



PARECER JURÍDICO Nº 90026/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Ação Social

ASSUNTO: Análise de legalidade de Edital de Chamamento Público para Credenciamento.

OBJETO: Credenciamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) para prestação de serviços de acolhimento institucional.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de análise da legalidade de minutas de edital e anexos para a realização de **Chamamento Público**. O objetivo do Município de Governador Celso Ramos é realizar o **credenciamento** de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de **acolhimento institucional de pessoas idosas** na modalidade Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

Os documentos submetidos à análise jurídica incluem a minuta do Edital de Chamamento Público, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar. O procedimento prevê a contratação de instituições localizadas em um raio máximo de 100 quilômetros do Município.

A demanda estimada pela Secretaria Municipal de Ação Social é de até três vagas anuais. O valor total estimado para a contratação é de **até R\$ 259.635,96 anuais**. Os valores mensais repassados variarão conforme o grau de dependência da pessoa idosa, sendo estabelecidos os valores de R\$ 4.784,09 (Grau I), R\$ 6.500,00 (Grau II) e R\$ 7.212,11 (Grau III).

O sistema de credenciamento determina que a distribuição da demanda ocorrerá, primordialmente, pela escolha do beneficiário direto do serviço. Na impossibilidade de escolha pelo usuário ou seu representante legal, adotar-se-ão critérios objetivos de desempate, como proximidade territorial e menor número de idosos encaminhados pelo Município.



É o relatório necessário. Passo à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação deste parecer foca na conformidade do procedimento com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 2021), com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741 de 2003) e com as normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Da Modalidade de Contratação e do Credenciamento

O procedimento escolhido pela Administração Pública é o credenciamento. Esta figura jurídica está expressamente prevista no artigo 79 da Lei nº 14.133 de 2021. Trata-se de um procedimento auxiliar das licitações e contratações.

A hipótese dos autos enquadra-se com precisão no inciso I do referido artigo. O Município busca a contratação paralela e não excludente. Isso significa que a Administração tem interesse em cadastrar e contratar todas as instituições que preencham os requisitos previstos no edital.

O credenciamento é a via adequada porque a pluralidade de prestadores garante melhor atendimento ao interesse público. Não há competição de preços, pois os valores da remuneração já foram fixados de forma unilateral e objetiva pela própria Administração.

Neste cenário, a formalização dos contratos individuais ocorrerá por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133 de 2021. A inviabilidade de competição decorre da padronização dos preços e da possibilidade de contratação de todos os interessados aptos.

Da Justificativa e do Interesse Público

A prestação do serviço de acolhimento institucional atende a uma exigência legal e constitucional. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741 de 2003), em seu artigo 37, parágrafo 1º, determina que a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando inexistir grupo familiar ou este não possuir condições de garantir a subsistência do idoso.



O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstram de forma clara a necessidade da contratação. O serviço de acolhimento possui natureza de serviço contínuo. A interrupção deste serviço causaria graves prejuízos à saúde e à dignidade das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Da Adequação dos Valores e das Regras Sanitárias

O Município agiu corretamente ao estipular valores diferenciados de acordo com o grau de dependência da pessoa idosa. Esta divisão (Graus I, II e III) obedece de forma estrita aos parâmetros da Resolução RDC nº 502 de 2021 da ANVISA.

O aumento do grau de dependência exige da instituição contratada maior estrutura física, maior quantidade de insumos e uma equipe profissional mais numerosa e especializada. A gradação de preços fixada no Termo de Referência preserva a adequação técnica da remuneração em face da complexidade do serviço prestado.

Destaca-se também a vedação expressa no Edital de que as instituições cobrem qualquer tipo de mensalidade ou contribuição adicional das pessoas idosas acolhidas. Esta cláusula é fundamental para garantir a proteção econômica dos usuários e a lisura da contratação pública.

Da Regra de Territorialidade

O item 2.3 do Edital delimita a participação a instituições localizadas em um raio máximo de 100 quilômetros do Município de Governador Celso Ramos. Esta restrição territorial possui ampla justificativa técnica e jurídica.

A proximidade atende ao princípio da preservação dos vínculos familiares e comunitários, exigido pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Além disso, a limitação geográfica permite que a equipe técnica municipal de assistência social e psicologia realize a fiscalização e o acompanhamento presencial constante da qualidade dos serviços. Trata-se de uma limitação proporcional e vinculada ao interesse público.

Dos Critérios de Distribuição da Demanda

A Lei nº 14.133 de 2021 determina que o credenciamento deve prever regras objetivas para a distribuição da demanda. O Edital estipula, acertadamente, que a



preferência na ordem de contratação caberá à escolha do beneficiário direto do serviço ou do seu representante legal.

Este critério respeita a autonomia e a dignidade da pessoa idosa. Para as hipóteses em que o idoso não possa manifestar sua vontade e não possua representante legal, o Edital previu critérios supletivos objetivos: proximidade territorial, menor número de idosos acolhidos via Município e, por fim, ordem cronológica de credenciamento. A sistemática atende perfeitamente aos princípios da impessoalidade e da igualdade.

Dos Requisitos de Habilitação

A exigência de documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica está em absoluta conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133 de 2021.

O Termo de Referência detalha a necessidade de atestados de capacidade técnica e exige a comprovação da regularidade profissional do Responsável Técnico (RT) perante o respectivo conselho de classe. Estas exigências são essenciais e proporcionais ao objeto contratado, garantindo que apenas instituições preparadas assumam a responsabilidade de cuidar de pessoas idosas.

Da Dotação Orçamentária e Disposições Finais

Constata-se a existência de previsão de recursos para o custeio das despesas, devidamente especificada no Termo de Referência sob o elemento de despesa 3390399900. O orçamento disponível atende à exigência de prévia dotação orçamentária para a assunção de obrigações pela Administração Pública.

A ausência de exigência de garantia de contratação, justificada pelo órgão técnico, está dentro da margem de discricionariedade permitida pela lei. Os prazos de vigência estipulados (24 meses para o Edital e 12 meses prorrogáveis para os contratos) respeitam os limites impostos pela legislação de regência.

Por fim, as penalidades previstas no Edital (advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade) estão devidamente tipificadas e garantem o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do artigo 156 da Lei nº 14.133 de 2021.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise minuciosa dos documentos juntados, conclui-se que o procedimento de credenciamento atende a todos os requisitos legais, técnicos e formais.

O chamamento público está devidamente amparado na Lei nº 14.133 de 2021 (artigo 74, inciso IV, e artigo 79, inciso I), assegura os direitos previstos na Lei nº 10.741 de 2003 e respeita as exigências sanitárias da RDC ANVISA nº 502 de 2021.

Dessa forma, **OPINO** pela legalidade do prosseguimento do feito, autorizando-se a publicação do Edital de Chamamento Público e a subsequente contratação das instituições que cumprirem os requisitos exigidos.

É o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 26 de março de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653